



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003417/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.087 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ELIZEU VIDOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12, da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), por documentação hábil e idônea.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DIRF. LEGALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a não ocorrência da dedução do imposto de renda retido na fonte declarado na DAA.

MULTA DE MORA. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração à legislação tributária, quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora que elaborou de forma equivocada a DAA, induzido por informações incorretas contidas no informe de rendimentos recebido. O erro neste caso revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de mora aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação da multa de mora (código DARF 0211), na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 116/119):

Trata o processo da impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 29 a 32 (adotaremos a numeração do processo em meio digital), resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 3.639,66 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 2.729,75 de multa de ofício e R\$ 1.302,63 de juros de mora, em decorrência de alteração do valor do imposto devido, e R\$ 4.216,79 de Imposto de Renda, **R\$ 843,29 de multa de mora** e R\$ 1.509,08 de juros de mora, em decorrência de alterações do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 30 e 31, confrontando o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte com os valores informados pelas fontes pagadoras, mediante Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, constatou-se a **omissão dos seguintes rendimentos**:

Fonte Pagadora	Rendimento Omitido (R\$)
Banco do Brasil S/A	5.807,19
Instituto Nacional do Seguro Social	11.090,69
Unibanco AIG Seguros S/A	38,48

3. O presente relatório também informa a **glosa de R\$ 5.395,66 de IRRF, referente à fonte pagadora Banco do Brasil, pois tal valor não teria sido informado em Dirf.**

4. Cientificado do lançamento em 17/06/08, segundo consulta de postagem de fl. 27, o contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a qual foi indeferida (vide fl. 4). Após o indeferimento da SRL, apresentou a impugnação de fl. 2, em 16/07/08, alegando, em síntese, que **a omissão referente ao Banco do Brasil seria resultante de honorários advocatícios deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda, alegando, também, que perdeu contato com o advogado e não possui o comprovante de pagamento dos honorários.** O Contribuinte anexou, ainda, à sua impugnação, **Comprovante de Rendimentos do Banco do Brasil, vide fl. 06, no qual consta R\$ 19.317,95 de rendimentos tributáveis e R\$ 5.395,66 de IRRF.**

5. Pois bem, tendo em vista constar no Sistema Dirf, em nome do contribuinte, Dirf retificada do Banco do Brasil com os valores considerados pela fiscalização e constar nos autos do presente Processo Administrativo Tributário o Comprovante de Rendimentos de fl. 06, com os valores considerados pelo contribuinte em sua DAA, **foram baixados os autos em diligência para que o Banco do Brasil confirmasse quais valores foram efetivamente pagos e retidos em 2004.**

6. Em resposta, fls. 67 e 68, o Banco do Brasil informa **não ter efetuado, por vedação judicial, a retenção de Imposto de Renda no ano-calendário de 2004, sendo, dessa forma, confirmada a Dirf retificadora.**

7. Cientificado da resposta apresentada pelo Banco do Brasil, vide Aviso de Recebimento - AR de fl. 113, o contribuinte ingressou com a manifestação de fl. 114, na qual **reafirma que fez sua declaração com base no comprovante de rendimentos de fl. 6, fornecido pelo Banco do Brasil.**

8. É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DESPESA COM ADVOGADO. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Despesa com advogado, necessária para o recebimento de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, porém, está sujeita a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte quando não ficar demonstrado nos autos que o contribuinte sofreu a retenção compensada.

Cientificado da decisão, em 12/11/2012 (fls. 128), o contribuinte, em 11/12/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 132/133), repisando as alegações da peça impugnatória e da manifestação de inconformidade apresentadas, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 134.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da omissão de rendimentos relativa aos honorários advocatícios pagos e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – da multa de mora aplicada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 5.807,19) e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (R\$ 5.396,66), constatados em sede de revisão da DAA/2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por se tratar de honorários advocatícios pagos pela condução do processo judicial trabalhista que gerou os rendimentos recebidos do Banco do Brasil S.A., bem como o acatamento da dedução do IRRF declarado com base no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 118/119):

Da omissão de rendimentos

10. Segundo defesa apresentada, alega o Impugnante que a omissão referente ao Banco do Brasil seria resultante **da dedução de honorários advocatícios da base de cálculo do Imposto de Renda**. Também alega que perdeu contato com o advogado e não possui o comprovante de pagamento dos honorários.

11. Pois bem, sobre a dedução de despesas com advogados na base de cálculo do Imposto de Renda, em relação a rendimentos recebidos em ação judicial, traz o Decreto nº 3.000, de 1999, o seguinte comando:

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, **inclusive com advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

12. Conforme se observa nos dispositivos colacionados acima, de fato, despesas com advogados são passíveis de serem deduzidas na base de cálculo do Imposto de Renda, porém, **tal dedução está sujeita a comprovação**.

13. Acontece, porém, que o Impugnante apenas alega ter deduzido as despesas com advogados, **mas não carrou aos autos elementos de prova capazes de formar a convicção desta autoridade julgadora quanto à procedência dessa alegada despesa. Inclusive, confessa não possuir os comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios**.

14. Cabe observar que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpria ao Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, **o que não ocorreu no presente caso**.

15. Portanto, diante desse quadro, forçoso reconhecer a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Da glosa de compensação de IRRF

16. Para justificar a procedência do IRRF glosado de sua DAA, o Impugnante alega **ter feito a sua declaração com base no Comprovante de Rendimentos de fl. 6, fornecido pelo Banco do Brasil**.

17. Contudo, tal comprovante de rendimentos apresenta divergência entre as informações nele consignadas e as informações prestadas pelo Banco do Brasil mediante Dirf, **sendo que esta instituição financeira, após ser devidamente intimada, confirmou à DRF de Londrina/PR os valores constantes em Dirf, ou seja, que não efetuou retenção de Imposto de Renda no ano-calendário de 2004** (vide fls. 67 e 68).

18. Cabe esclarecer que o Impugnante foi cientificado desse pronunciamento do Banco do Brasil, porém, limitou-se apenas a **alegar que fez sua DAA com base no Comprovante de Rendimentos de fl. 6, sem trazer aos autos qualquer outro elemento de prova**.

19. Dessa forma, concluímos pela manutenção da glosa da compensação de IRRF efetuada pela fiscalização.

Pois bem. Quanto à **omissão de rendimentos apurada**, cabe ressaltar, que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época, as despesas com advogados poderiam ser excluídas dos rendimentos recebidos acumuladamente. Contudo, em que pese as alegações recursais, não restou comprovado que o valor omitido representa, de fato, a suposta verba honorária paga, levando-se em conta que sequer foi trazido suporte documental hábil e idôneo, mesmo que nessa fase recursal, de forma a comprovar inequivocamente o pagamento de honorários ao patrono que conduziu a demanda trabalhista onde obteve os rendimentos recebidos, comprovação que poderia ter se dado, dentre outros, com cópia do contrato de honorários, declaração fornecida pelo profissional que atestassem a idoneidade das informações declaradas, devendo tal rendimento, de titularidade do Recorrente, subsumir à incidência tributária.

Logo, à míngua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da omissão de rendimentos decorrente da ausência de declaração da integralidade dos valores recebidos no ano-calendário autuado, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário no particular.

Também no que tange ao **imposto de renda retido na fonte**, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que lastreado nas informações contidas na DIRF retificadora apresentada pelo Banco do Brasil S.A., em resposta à diligência realizada (fls. 39/44, 90 e 96/97), e à míngua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência da dedução indevida do IRRF, no valor de R\$ 5.395,66 (fls. 22/25), correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, urgindo na manutenção da glosa operada.

Não obstante, também me convenço que a glosa **ocorreu exclusivamente em razão de erro da fonte pagadora**. Sendo assim, tenho como indiscutível que o Recorrente, utilizando dos dados contidos no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 8), foi induzido a erro no preenchimento da DAA/2005, não se mostrando razoável aplicar ou manter penalidade a alguém que não contribuiu ou deu causa à autuação neste ponto. Esse cenário é que emerge dos autos.

Consoante a realidade processual, de fato, a compensação indevida do IRRF teve como causa o fato de haver elaborado a DAA respaldada no informe de rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil (fls. 8) – o qual, diga-se de passagem, estava incorreto, conforme, aliás, atestado pela própria fonte pagadora que providenciou a retificação da DIRF (fls. 96/97) – o que

é bastante para caracterizar o **erro escusável**, que não tem o condão **de afastar a exigência tributária**, mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, calhando na espécie, diante da boa-fé do Recorrente, o afastamento da multa de mora sobre o IRRF glosado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para afastar a aplicação da multa de mora (código DARF 0211), na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto